



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.065 - MS (2014/0336073-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : JOSUÉ FARIA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : INDIARA DIAS CECCHINI
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGAS. ORDEM PÚBLICA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.
2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A custódia cautelar foi decretada e mantida pelas instâncias ordinárias em razão da gravidade concreta do delito perpetrado, caracterizado pela grande quantidade de substância entorpecente apreendida - 17,5 kg (dezesete quilos e quinhentos gramas) de cocaína.
3. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz (Presidente), Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 07 de abril de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.065 - MS (2014/0336073-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : JOSUÉ FARIA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : INDIARA DIAS CECCHINI
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, sem pedido liminar, interposto por JOSUÉ FARIA DE OLIVEIRA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (HC n.º 1413106-49.2014.8.12.0000).

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante delito, no dia 20.09.2014, em razão da suposta prática do delito descrito no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06.

A prisão foi convertida em preventiva, em 22.9.2014, tendo o julgador apoiado seu entendimento na seguinte fundamentação, no que interessa (fls. 30/31):

No caso em tela, considerando que a custódia preventiva é excepcional, há que se analisar, nessa fase, se estão presentes os requisitos que justificam a segregação provisória do (s) indiciado (s).

Verifica-se dos autos e do conjunto probatório, especialmente pelo termo de declarações do flagrante, que seguem provadas a materialidade do crime e estão presentes indícios suficientes de autoria pelo (s) indiciado (s).

Os pressupostos para a decretação da prisão preventiva estão, portanto, presentes.

Quanto ao fundamento para a mesma, vê-se que segue presente o "*periculum in mora*" configurado na garantia da ordem pública e, ainda, para assegurar a aplicação da lei penal.

Garantia da ordem pública pois a conduta imputada ao acusado, de tráfico ilícito de entorpecentes, é grave, não sendo razoável que permaneça em liberdade, diante das provas existentes nos autos de prisão em flagrante, sem que se coloque em xeque a credibilidade do Poder Judiciário.

Ademais, nessa análise preliminar, onde não foram ainda juntados os antecedentes criminais, há que se considerar a grande quantia de entorpecentes cocaína com ele localizada (17,5 quilos), e a forma em que estava acondicionada, pasta base, embalada para comercialização, que indicam a sua periculosidade.

.....
.....

Também segue presente, como *periculum in mora*, que serve de fundamento à prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, assegurar a aplicação da lei penal. Nos casos, portanto, em que há indícios de que a lei penal possa vir a não ser aplicada, decreta-se a prisão preventiva.

Presente ainda se encontra o fundamento da conveniência da instrução criminal, pela possibilidade que tem o referido réu de interferir na colheita



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de provas, ainda mais que evidentemente pode sofrer pressão externa de seus colegas de tráfico.

Assim, vê-se que os requisitos da prisão preventiva seguem preenchidos (provas da existência do crime e indícios suficientes de autoria), bem como os fundamentos que a autorizam (garantia da ordem pública, assegurar a aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal).

Estão presentes ainda as condições de admissibilidade da prisão preventiva, uma vez que o crime de que estão os indiciados sendo acusados se trata de crime doloso apenado com reclusão.

Por tais razões, estando presentes os fundamentos da prisão preventiva, com fulcro nos arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de Josué Faria de Oliveira.

Inconformada, a Defesa manejou prévio *writ*, no qual apontava ausência de fundamentação válida para a manutenção da medida constritiva. A ordem foi denegada, em acórdão assim sumariado (fl. 48):

EMENTA- *HABEAS CORPUS* - TRÁFICO DE DROGAS - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - INVIABILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 313 E PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS DO ART. 312 DO CPP - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - ORDEM DENEGADA.

1. Não há falar em constrangimento ilegal se o Magistrado de origem, ao decretar a conversão da prisão em flagrante em preventiva da paciente, apontou, de forma fundamentada e concreta os elementos ensejadores da necessidade dessa medida (grande quantidade de drogas), sobretudo os destinados à garantia da ordem pública, além dos demais requisitos legais estampados no artigo 312 do Código de Processo Penal.

2. O tráfico de drogas é crimes de perigo abstrato em que a probabilidade do dano é presumida pelo direito penal, visa, assim, a saúde pública que deve ser preservada.

Daí a presente insurgência, na qual o recorrente sustenta que, para justificar sua prisão, o magistrado limitou-se a apontar a gravidade do crime de tráfico, elemento que não constitui motivação concreta para a medida extrema.

Observa que a decisão menciona ainda o clamor público, sem nada observar quanto ao enquadramento da conduta em uma das hipóteses de cabimento da prisão cautelar.

Destaca sua primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, bem como "o fato de tratar-se de 'crime grave' como implícito no acórdão, não possibilita, por si só, manter a decretação da prisão preventiva do Paciente e, via reflexa, negar-lhe a liberdade provisória" (fl. 63).

Transcreve diversos precedentes e posicionamentos doutrinários com o fito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embasar sua argumentação.

Requer, ao final, lhe seja concedida a liberdade provisória, sem imputação de fiança.

O Ministério Público Federal opinou, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Alcides Martins, pelo não conhecimento e não provimento do recurso, "uma vez que o recorrente não logrou comprovar o constrangimento ilegal apontado" (fls. 94/96).

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal *a quo* apurou-se que a ação penal n.º 0001203-49.2014.8.12.0049 está em trâmite, sendo que foi realizada audiência de instrução e julgamento, dia 12.12.2014, e encaminhada carta precatória para inquirição de testemunhas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.065 - MS (2014/0336073-0) EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGAS. ORDEM PÚBLICA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.
2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A custódia cautelar foi decretada e mantida pelas instâncias ordinárias em razão da gravidade concreta do delito perpetrado, caracterizado pela grande quantidade de substância entorpecente apreendida - 17,5 kg (dezessete quilos e quinhentos gramas) de cocaína.
3. Recurso a que se nega provimento.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Pretende o recorrente ver reconhecida a inadequação dos fundamentos empregados para justificar o seu encarceramento.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na recente Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

(...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art. 312, parágrafo único).

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)." (NR)

(...)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, **o juiz deverá** fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - **conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.**

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação." (NR)

In casu, eis os fundamentos para se converter a custódia em flagrante em preventiva do recorrente (fls. 30/31):

No caso em tela, considerando que a custódia preventiva é excepcional, há que se analisar, nessa fase, se estão presentes os requisitos que justificam a segregação provisória do (s) indiciado (s).

Verifica-se dos autos e do conjunto probatório, especialmente pelo termo de declarações do flagrante, que seguem provadas a materialidade do crime e estão presentes indícios suficientes de autoria pelo (s) indiciado (s).

Os pressupostos para a decretação da prisão preventiva estão, portanto, presentes.

Quanto ao fundamento para a mesma, vê-se que segue presente o "*periculum in mora*" configurado na garantia da ordem pública e, ainda, para assegurar a aplicação da lei penal.

Garantia da ordem pública pois a conduta imputada ao acusado, de tráfico ilícito de entorpecentes, é grave, não sendo razoável que permaneça em liberdade, diante das provas existentes nos autos de prisão em flagrante, sem que se coloque em xeque a credibilidade do Poder Judiciário.

Ademais, nessa análise preliminar, onde não foram ainda juntados os antecedentes criminais, há que se considerar a grande quantia de entorpecentes cocaína com ele localizada (17,5 quilos), e a forma em que estava acondicionada, pasta base, embalada para comercialização, que indicam a sua periculosidade.

.....
.....

Também segue presente, como *periculum in mora*, que serve de fundamento à prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, assegurar a aplicação da lei penal. Nos casos, portanto, em que há indícios de que a lei penal possa vir a não ser aplicada, decreta-se a prisão preventiva.

Presente ainda se encontra o fundamento da conveniência da instrução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminal, pela possibilidade que tem o referido réu de interferir na colheita de provas, ainda mais que evidentemente pode sofrer pressão externa de seus colegas de tráfico.

Assim, vê-se que os requisitos da prisão preventiva seguem preenchidos (provas da existência do crime e indícios suficientes de autoria), bem como os fundamentos que a autorizam (garantia da ordem pública, assegurar a aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal).

Estão presentes ainda as condições de admissibilidade da prisão preventiva, uma vez que o crime de que estão os indiciados sendo acusados se trata de crime doloso apenado com reclusão.

Por tais razões, estando presentes os fundamentos da prisão preventiva, com fulcro nos arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de Josué Faria de Oliveira.

O Tribunal manteve a custódia nos mesmos moldes da instância precedente, apresentando os seguintes fundamentos, *in verbis* (fls. 49/52):

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pela advogada Indira Dias Cecchini - OAB/TO nº 2459, em favor de Josué Faria de Oliveira, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Água Clara/MS, almejando, em síntese, a revogação da prisão preventiva e a concessão de liberdade provisória.

Afirma que foi preso em flagrante no dia 20 de setembro de 2014 pela suposta prática do crime tráfico de drogas, previsto no art. 33, da Lei 11.343/2006.

Sustenta que não estão presentes os requisitos da prisão cautelar e que a ausência de fundamentação concreta configura constrangimento ilegal.

Defende ainda a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares.

Sustenta, por fim, possuir condições subjetivas favoráveis.

Assim, requereu, em sede de liminar, a concessão da ordem, para o fim de determinar que seja expedido alvará de soltura. No mérito, requer a confirmação da tutela de urgência.

Colhe-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, da Lei 11.343/2006.

Pode-se verificar que a autoridade apontada como coatora vislumbrando a necessidade de garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, diante da grande quantia de droga apreendida (17,5 Kg de cocaína), converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva.

Como bem se sabe, a prisão preventiva tem por objetivo impedir que eventuais condutas praticadas pelo suposto autor da infração penal possam colocar em risco a efetividade da fase de investigação ou do processo.

No entanto, em razão da gravidade dessa medida, cuja consequência é a privação de liberdade, e como decorrência do sistema de garantias individuais constitucionais, a segregação preventiva somente será admitida por ordem escrita e fundamentada da autoridade competente. Essa exegese, aliás, vem consagrada no artigo 5º, LXI, da Constituição Federal.

No sistema processual penal vigente, a prisão preventiva encontra respaldo jurídico em âmbito dos artigos 311 e seguintes do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, o legislador ordinário estabeleceu que "em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial (CPP, art. 311).

Dispôs-se, ademais, que "a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria" (CPP, art. 312).

Observa-se, a partir dos dispositivos legais acima aventados, que para a decretação da prisão preventiva, é imprescindível, em princípio, demonstrar existência de indícios concretos de autoria e materialidade delitiva. Outrossim, como pressuposto cumulativo, é necessário que a medida seja destinada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Além disso, a segregação preventiva depende, também, da verificação de quaisquer das situações estampadas nos incisos do artigo 313 do Código de Processo Penal, a saber:

"Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único: Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida."

Em informações prestadas, a autoridade apontada como coatora asseverou que:

"Registre-se ainda, que o paciente não possui endereço no distrito da culpa, sendo que na ocasião do seu interrogatório na fase policial narrou que reside com os filhos na cidade de Goiânia/GO, embora tenha juntado comprovante de endereço da cidade de Presidente Dutra, estado do Maranhão (fl. 09 dos autos n. 0800451-44.2014.8.12.0049).

No caso, a prisão preventiva está devidamente justificada. A materialidade delitiva está evidente. Os indícios quanto à autoria do delito são suficientes. Outrossim, deve ser ressaltado que as condições pessoais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do paciente não são capazes, por si só, de elidir o decreto prisional, mormente, se presentes os requisitos autorizadores estabelecidos pela lei processual, como no caso vertente.

Outrossim, o delito penal imputado ao paciente é de perigo abstrato, colocando a saúde pública em risco.

Assim, com enfoque nesses aspectos, está comprovado que a conduta do paciente, de fato, importou em ofensa à ordem pública.

A droga apreendida c de grande quantidade, ou seja, 17, 5 Kg de cocaína (dezessete quilos c quinhentos gramas).

Ainda, o crime de tráfico de drogas imputado ao paciente possui pena máxima superior a 4 anos, portanto, a prisão preventiva é admitida, nos termos do art. 313,1, do Código de Processo Penal.

.....
.....

Ora, a necessidade da prisão cautelar do paciente é manifesta, diante da presença dos seus requisitos autorizadores, quais sejam, o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, além da garantia da ordem pública, asseverado pela decisão que decretou a prisão preventiva.

Por conseguinte, em restando demonstrados os requisitos do art. 313 e os pressupostos e fundamentos dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal, não há falar em liberdade provisória.

Assim, inexistente constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem.

Diante do exposto, com o parecer, denego a ordem pretendida.

Verifica-se, pois, que a custódia cautelar foi decretada e mantida pelas instâncias ordinárias em razão da gravidade concreta do delito perpetrado, caracterizado pela grande quantidade de drogas apreendidas - 17,5 kg (dezessete quilos e quinhentos gramas) de cocaína.

Ao que se me afigura, portanto, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão preventiva se sustenta, porque nitidamente vinculada a elementos de cautelaridade.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual somente pode ser decretada em situações excepcionais, com fulcro em dados concretos. Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC 93498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

II - O decreto de custódia cautelar do recorrente evidenciou de forma concreta a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, tendo em vista a grande quantidade da droga que foi apreendida, bem como em razão da dedicação do recorrente à atividade criminosa.

III - No caso dos autos, a significativa quantidade da droga que foi apreendida "os militares arrecadaram quase 08 quilos de maconha ao lado do portão de sua residência" (fl. 173, e-STJ), e a evidência de que o recorrente se dedicava à atividade criminosa, uma vez que afirmou "que ganharia R\$500,00 pelo transporte da amostra da substância, assumindo que estava a serviço do tráfico [...]" (fl. 171, e-STJ), demonstrou-se a necessidade da prisão cautelar decretada em desfavor do recorrente, com vistas à garantia da ordem pública.

IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si só, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 54.408/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 25/03/2015)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E DE MUNIÇÕES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA.

QUESTÃO NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. VARIEDADE, DANOSIDADE E CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. POTENCIALIDADE LESIVA. GRAVIDADE. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. O STF, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Impossível a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça do alegado excesso de prazo na instrução criminal, tendo em vista que tal questão não foi analisada no aresto recorrido.

3. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade da conduta incriminada.

4. A variedade, a natureza altamente danosa e a elevada quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas, aliadas à localização de armas de fogo, inclusive algumas com numeração raspada, e de munições, bem como de elevada quantia em dinheiro em notas trocadas e de um caderno com anotações referentes à comercialização de drogas, indicam a dedicação à traficância, autorizando a preventiva.

5. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 305.622/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 19/12/2014)

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. APREENSÃO DE SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE DROGA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. PEDIDO DE EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILARIDADE DE CONDIÇÕES SUBJETIVAS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.

2. *In casu*, estando a prisão fundamentada na gravidade concreta dos fatos, em razão da expressiva quantidade de droga, petrechos, armas de fogo e munições apreendidos, evidencia-se o risco para ordem pública, razão pela qual não há flagrante ilegalidade a ser sanada.

3. Nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, no caso de concurso de agentes, a decisão proferida em relação a um dos réus aproveita aos demais, se fundada em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, o que não ocorre na hipótese em exame.

4. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 50.421/ES, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DECRETO PREVENTIVO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Apresentada fundamentação concreta, na reincidência delitiva, na natureza e variedade da droga apreendida, assim como no *modus operandi* e periculosidade do acusado, uma vez que revistaram a residência do indiciado onde encontrou uma arma de fogo calibre 38, com quatro munições, munições para pistola, espingarda 12 e para revólver calibre 38, 34 trouxinhas de crack, 02 potes com substância branca, e telefones celulares, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

2. Recurso ordinário improvido.

(RHC 50.617/BA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 14/10/2014, DJe 30/10/2014).

Não vislumbro, neste momento, razão para que a situação prisional do recorrente seja alterada, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento.

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0336073-0

RHC 55.065 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0800451-44.2014.8.12.0049 1413106492014812000050000

EM MESA

JULGADO: 07/04/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO MOSCOGLIATO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSUÉ FARIA DE OLIVEIRA (PRESO)

ADVOGADO : INDIARA DIAS CECCHINI

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz (Presidente), Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.